

MUNICÍPIO



DE GOIÂNIA

DIÁRIO OFICIAL

ÓRGÃO DE PUBLICIDADE DOS ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Ano 1967

Goiânia, sexta-feira, 29 de Dezembro de 67

Nº 125

LEI N.º 3.794, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1967

"Dispõe sobre as taxas de licença e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TAXAS DE LICENÇAS

I — Taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares.

Seção I

INCIDENCIA

Art. 1.º — A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, fundado no Poder de Polícia do Município quando ao zoneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como o fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização quanto às posturas edelicias e administrativas constantes da legislação municipal, relativas à higiene, saúde, segurança moralidade e sossêgo público.

Parágrafo Único — Incluem-se nas disposições desta taxa os comerciantes, industriais, profissionais e similares estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres sem prejuízo quanto a estes últimos do pagamentos do preço da ocupação da área em via ou logradouro público do município.

Seção II

ZONAS

Art. 2.º — Para efeito de cobrança da taxa de licença, o Município poderá ser dividido em zonas, a critério do executivo municipal, que baixará o competente ato normativo.

Seção III

CALCULO DA TAXA

Art. 3.º — A taxa calcula-se de acordo com as tabelas anexas, que fazem parte integrante desta lei.

Seção IV

SUJEITO PASSIVO

Art. 4.º — Sujeitos passivos da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas referidas no parágrafo único do artigo 1.º.

Seção V

ARRECADACÃO

Art. 5.º — A taxa, que independe de lançamento, será arrecadada de acordo com os seguintes prazos: —

I — antes do início das atividades, em se tratando de firmas ou estabelecimentos novos.

II — durante o 1.º trimestre de cada ano, quando se referir a firmas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;

III — cada vez que se verificar mudança do local ou ramo da atividade.

Art. 6.º — A licença concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Seção VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7.º — Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional ou similar, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único — As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado ou da União, não estão isentos da taxa de licença.

Art. 8.º — Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento comercial, industrial, profissional ou similar, serão dirigidos ao Chefe do Setor de Inspeção de Rendas e acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura pela forma e dentro dos prazos estabelecidos pela lei n.º 3.549 de 30 de novembro de 1966.

Art. 9.º — A concessão da licença será, obrigatoriamente procedida da visita da fiscalização municipal, ao local de instalação ou localização, com as seguintes finalidades: —

a) — examinar se as instalações, a sala, o salão ou prédio, oferecem condições de SEGURANÇA e de HIGIENE, para os compradores, frequentadores, clientes e o público em geral, bem como para os empregados do requerente ou interessado;

b) verificar se a firma, empresa ou estabelecimento comercial, industrial, profissional ou similares, em razão da natureza de sua atividade ou ramo, pode ou não instalar-se no local requerido, tendo-se em vista a moral, os costumes, a ordem à saúde, à segurança, à tranquilidade pública e o respeito à propriedade e aos direitos, individuais ou coletivos;

c) — comprovar se as normas e instruções estabelecidas pelo Código de Edificação de Goiânia, Código de Posturas e Plano Diretor, foram rigorosamente observados pelo requerente ou interessado.

Art. 10.º — A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o ALVARÁ respectivo.

Parágrafo 1.º — O Alvará será renovado anualmente e fornecida independente de novo requerimento desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa devida e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Parágrafo 2.º — O Alvará será conservado em lugar bem visível.

Art. 11.º — Nenhum estabelecimento, poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de licença.

Art. 12.º — O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo 1.º — A interdição será procedida de Notificação Preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a situação.

Parágrafo 2.º — A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e multa devidas.

Art. 13.º — Os contribuintes que não estiverem inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Municipalidade, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, recolher tributos, requerer isenções, certidões, benefícios outros ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Parágrafo 1.º — São responsáveis pelo cumprimento

das proibições constantes deste artigo, todos os funcionários municipais no exercício de suas respectivas funções.

Parágrafo 2.º — Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a não observância do disposto neste artigo.

Art. 14.º — A TABELA IV — Tabela para o Lançamento e a cobrança das Taxas de Expediente e Serviços Diversos, da lei n.º 3.549 de 30 de novembro de 1966, fica substituída pela tabela anexa a presente lei.

Art. 15.º — A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial constante da TABELA III, inciso I, itens 1 e 2, da lei n.º 3.549 de 30 de novembro de 1966, passa a ser anexa a esta lei.

Art. 16.º — Ficam, para todos os efeitos legais, revogados os artigos de números 191 a 204, Seção 1.ª, 2.ª e 3.ª, do Capítulo III, da lei n.º 3.549 de 30 de novembro de 1966.

Art. 17.º — Esta lei após sua publicação passará a integrar o Capítulo III, do Título VIII, da lei n.º 3.549 de 30 de novembro de 1966.

Art. 18.º — Até 31 de Janeiro de 1968, as taxas de Licença de que trata esta lei serão recolhidas sem o pagamento de multas, juros e correção monetária, quando se referirem ao corrente exercício de 1967.

Art. 19.º — Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos vinte e hum dias do mês de dezembro de hum mil novecentos e sessenta e sete (21-12-1967).

Iris Rezende Machado — Prefeito Municipal
Ovídio Antônio de Angelis — Secretário da Fazenda
Sebastião Arantes — Sec de Administração
Elina de Campos — Sec de Educação
Juarez Magalhães de Almeida — Secret. da SMVOP

TABELA "A"

Licença, anual, para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, ocupando imóvel ou parte de imóvel (Prédio, pavimento, salão, sala, etc.) com área de: —

	Primeira Zona		Segunda Zona		Terceira Zona
Até 24 m2	80% do Salário Mínimo		40% do Salário Mínimo		20% do Salário Mínimo
de 25 a 50 m2	140% do Salário Mínimo		70% do Salário Mínimo		35% do Salário Mínimo
de 51 a 100 m2	200% do Salário Mínimo		100% do Salário Mínimo		50% do Salário Mínimo
de 101 a 500 m2	260% do Salário Mínimo		130% do Salário Mínimo		65% do Salário Mínimo
de 501 a 1000 m2	320% do Salário Mínimo		160% do Salário Mínimo		80% do Salário Mínimo
de mais de 1000 m2	380% do Salário Mínimo		190% do Salário Mínimo		95% do Salário Mínimo

TABELA "B"

Licença, anual, para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, de qualquer natureza:

Percentagem Sal. Mínimo

até 10 empregados	30%
de 11 a 20 empregados	160%
de 21 a 50 empregados	240%
de 51 a 100 empregados	320%
de 101 a 500 empregados	400%
de 501 a 1000 empregados	480%

TABELA "C"

Licença, anual, para localização e funcionamento de estabelecimentos de "Prestação de Serviços de qualquer natureza", exceto Banco e Similares, ocupando imóvel ou parte de imóvel (prédio, pavimento, salão, sala, etc.) com área de:

	Primeira Zona		Segunda Zona		Terceira Zona
até 24 m2	60% do Salário Mínimo		30% do Salário Mínimo		15% do Salário Mínimo
de 25 a 50 m2	100% do Salário Mínimo		50% do Salário Mínimo		25% do Salário Mínimo
de 51 a 100 m2	140% do Salário Mínimo		70% do Salário Mínimo		35% do Salário Mínimo
de 101 a 500 m2	180% do Salário Mínimo		90% do Salário Mínimo		45% do Salário Mínimo
de 501 a 1000 m2	220% do Salário Mínimo		110% do Salário Mínimo		55% do Salário Mínimo
de mais de 1000 m2	260% do Salário Mínimo		130% do Salário Mínimo		65% do Salário Mínimo

TABELA "D"

Licença, anual, para localização e funcionamento de estabelecimentos de crédito e similares:

Primeira Zona	Segunda Zona	Terceira Zona
500% do Salário Mínimo	400% do Salário Mínimo	300% do Salário Mínimo

TABELA "E"

Licença, anual, para localização e funcionamento de profissionais liberais e outros assemelhados:

Percentagem Sal. Mínimo
100%

TABELA III
Tabela para o Lançamento e a Cobrança das
Taxas de Licença

Itens	Especificações	Discrim.	Aliquota sobre o salário mínimo
I	Taxa de licença para funciona- mento de Estabelecimentos Co- merciais em Horário Especial.		
I	PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO:		
	até às 24 horas:		
	por dia		5%
	por mês		100%
	por ano		500%

TABELA IV

Taxa de Expediente

Item	DISCRIMINAÇÃO:	Aliquota % sô- bre S. Mínimo
I	EXAME E VERIFICAÇÃO: do projeto para edificação comum, em qual- quer zona, sem estrutura especial, embora com vergas cintas e lages apoiadas. a) — até 60 m ² , por m ² 0,1% b) — de mais de 60 m ² , por m ² 0,2%	
1-A	Do projeto para edificação em estrutura de con- creto armado, forro, madeira ou qualquer outra espécie, em qualquer zona, por m ² 0,3%	
2	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais: a) — por lauda de 33 linhas 0,5% b) — cada documento anexado, por fôlha c) — sobre o que exceder, por lauda ou fração	
3	I — APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO OU LOTEAMENTO: cada decreto contendo aprovação parcial de arruamento ou loteamento de terreno, por lote. II — BUSCA DE DOCUMENTOS: por ano ou fração III — CONCESSÕES — ato do prefeito con- cedendo: a) — favores em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão b) — privilégio individual ou à empresa, concedido pelo município, sobre o valor efetivo ou arbitrado c) — permissão para exploração, a título precário, de serviços ou atividade 1% IV — CONTRATO — com o município V — PRORROGAÇÃO — de prazo de contra- trato com o município	
4	INSCRIÇÃO — em concurso para preenchi- mento de vagas no quadro do funcionaris- mo Municipal 3%	
5	I — ATESTADOS: a) — por lauda de 33 linhas b) — sobre o que exceder, por lauda ou fração II — CERTIDÕES: a) — por lauda de 33 linhas	

b) — sobre o que exceder, por lauda ou
fração 5%

III — CONTAS: de fornecimento, venda ou
obra executada S/ Contrato, pelo seu valor 0,5%

6	I — ALVARA — de qualquer natureza II — BAIXA — de qualquer natureza em lança- mentos ou registros III — TRANSFERÊNCIA — de privilégio de qualquer natureza 10% IV — INSCRIÇÃO — em registro profissional	
7	I — INSCRIÇÃO — de proposta para concor- rência pública municipal 20% II — TÍTULOS — de propriedade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu ou ossuário ...	
8	Térmos e registros de qualquer natureza, lavra- dos em livros municipais, exceto livros fiscais, por página ou fração 30%	
9	TRANSFERÊNCIAS: a) — de veículos por unidade 40% b) — de contrato de qualquer natureza 50%	

TABELA IV

Taxa de Serviços Diversos

1	I — TAXA DE DEMARCAÇÃO DE LOTES: por metro linear 0,1% II — TAXA DE CADASTRAMENTO DE IMÓVEIS: por imóvel, sobre o valor da Escritura ... 0,1%	
2	I — TAXA DE DEMEMBRAMENTO DE LOTE: Por, lote não edificado por metros quadrados 0,2% por lote edificado, por metro quadrado ... 0,4%	
3	I — TAXA DE CONCESSÃO DE HABITE-SE: por metro quadrado de área construída .. 0,5%	
4	I — VISTORIA EM IMÓVEIS: por metro quadrado de área do imóvel visitado 1%	
5	I — ALINHAMENTO — por metro linear	

II — TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS:	
por emplantamento, além do preço da placa	2%
6 I — TAXA DE APREENSAO E E GUARDA DE BENS MÓVEIS:	
de animais em geral, por cabeça e por dia ou fração	3%
7 I — TAXA DE REPRODUÇÃO DE PLANTAS:	
por unidade de cópia heliográfica da planta em papel comum	5%
II — NIVELAMENTO — por metro linear	
8 I — TAXA DE REPRODUÇÃO DE PLANTAS:	
por unidade de cópias heliográficas de planta em papel vegetal heliográfico	
II — TAXA DE APREENSAO E GUARDA DE BENS MÓVEIS:	
a) — de veículos, por unidade e por dia ou fração	10%
b) — de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por espécie e por dia ou fração	

NOTA — Além das taxas constantes dos itens 6-I e 8-II acima, serão cobradas as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o Depósito Municipal.

TABELA IV

Taxa de Cemitérios

1 I — PRORROGAÇÃO DE PRAZO:	
de sepultura rasa, por cinco (5) anos	2%
2 I — INUMAÇÃO EM SEPULTURA RASA:	
a) de adultos, por cinco (5) anos	5%
b) de infante, por três (3) anos	
II — PERMISSAO — para construção de carneiras colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento	
	5%
III — EMLACAMENTO — de qualquer natureza	
IV — OCUPAÇÃO — de ossário por cinco (5) anos	
V — PRORROGAÇÃO DE PRAZO:	
de carneira por cinco (5) anos	
3 I — INUMAÇÃO EM CARNEIRO:	
a) de adultos, por cinco (5) anos	10%
b) de infante, por três (3) anos	
II — ENTRADA, RETIRADA E REMOÇÃO:	
de ossada no cemitério	
4 I — NICHOS — em columbário	
II — ABERTURA PARA NOVA INUMAÇÃO:	
de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétuo	20%
5 I — EXUMAÇÃO — antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	
	25%
6 I — PERPETUIDADE:	
de sepultura rasa, por m2	40%
II — EXUMAÇÃO — após o prazo regulamen-	

lamentar de decomposição

7	I — PERPETUIDADE — de carneiro, por m2	50%
8	I — PERPETUIDADE — do jazigo (carneiro duplo geminado) por m2	60%

NOTA: 1 — Nos cemitérios de vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade.

2 — Além das taxas do item 17, será cobrada à parte o custo da construção de carneiro, jazigo ou nicho, de acordo com o orçamento organizado pela Prefeitura.

3 — As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiros e jazigos; os de demolição de baldrame, lapides ou mausoléus e reconstrução serão orçados e cobrados a parte.

DECRETO N. 363 de 29 de 12 de 1967

"Divide em zonas o Município de Goiânia, para efeito de cobrança de tributos.

IRIS REZENDE MACHADO, Prefeito do Município de Goiânia, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o artigo 2.º, da Lei n.º 3.794, de 18 de dezembro de 1967.

DECRETA

Art. 1.º — Para efeito de cobrança das Taxas de Licença, fica o Município de Goiânia dividido em três (3) zonas distintas, denominadas Primeira Zona, Segunda Zona e Terceira Zona, respectivamente.

Parágrafo Único — As zonas de que trata este artigo, são formadas por avenidas, ruas, setores e vilas da cidade de Goiânia, e estão assim compostas —

PRIMEIRA ZONA

Avenida Anhanguera em toda a sua extensão, inclusive praças;

Avenidas, ruas, trechos de avenidas e de ruas e vielas dos Setores Central e Central Norte, abaixo discriminadas:

Ruas: 1, 2, 3, 4, 4-A, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 20-A, 21, 22, 23, 24, 24-A, 25, 26, 27, 28, 29, 29-A, 30, 31, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80 e respectivas vielas;

Trêchos de Ruas: — Rua 55, 59, e 67, trechos compreendidos entre as avenidas Contorno e Oeste;

Avenidas: — Goiás e Paranaíba;

Trêchos de Avenidas: — Alameda dos Buritis, entre a Avenida Anhanguera e Rua 26;

Alameda do Botafogo, entre a Avenida Anhanguera e Rua 10;

Avenida Araguaia e Tocantins, entre a Praça Cívica e Avenida Paranaíba;

Avenida Contorno, entre a Avenida Paranaíba e Rua 67;

Avenida 24 de Outubro em toda a sua extensão, inclusive praças; Avenidas, ruas, trechos de avenidas e de ruas do Setor Campinas, abaixo discriminadas: —

Avenidas: — Bahia, Honestino, Guimarães (antiga Pernambuco), S. Paulo, Minas Gerais e Paraná;

Trêchos de Ruas: — Ruas José Bonifácio, Senador Jayme, Pouso Alto, Ipameri, Santa Luzia, Benjamin Constant, Rio Verde, Quintino Bocaiuva, Jaraguá, José Hermano, Geraldo Ney (antiga Pires do Rio), Senador Morais Filho e Avenida Perimetral, nos trechos compreendidos entre as avenidas Paraná e 24 de Outubro.

SEGUNDA ZONA

Demais avenidas, ruas, trechos de avenidas e de ruas do Setor Campinas, que não fazem parte da Primeira Zona;

Setores: — Aeroporto, Sul, Oeste, Universitário, Norte Ferroviário, Bueno, Funcionários;

Vilas: — Coimbra, Vila Nova, Nova Vila, Operária, Fama;

Bairros: — Aeroviários e dos Rodoviários.

TERCEIRA ZONA

Demais Setores, Bairros e Vilas da cidade de Goiânia, que não constaram da Primeira e Segunda Zonas, inclusive os localizados na Zona Rural do Município.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos vinte nove dias do mês de dezembro de um mil novecentos e sessenta e sete (29.12.1967).

Iris Rezende Machado — Prefeito Municipal

Ovídio Antônio de Angelis — Sec. da Fazenda

Sebastião Arantes — Sec. de Administração

Prefeitura Municipal de Goiânia

Secretaria da Fazenda

Serviço de Tributação

Guia de Recolhimento

Insc. Cadastro Municipal



EXERCÍCIO DE

TAXA DE LICENÇA

--	--	--	--

(Nome do Contribuinte)

N.º

(Enderço: Rua, Avenida, Praça, etc.)

(Bairro)

(Atividade)

(Ramão)

LOCALIZAÇÃO OU RENOVAÇÃO

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Area ocupada	m2	Zona	%	NCr\$
S. Mínimo				

ESTABELECIMENTOS DE "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS", DE QUALQUER NATUREZA

Area ocupada	m2	Zona	%	NCr\$
S. Mínimo				

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

Nr. Empregados	%	NCr\$
S. Mínimo		

PROFISSIONAIS LIBERAIS E ASSEMBELHADOS

%
Salário Mínimo

Sub-Total	NCr\$
Multa	% NCr\$
	NCr\$
Total Geral	NCr\$

TOTAL RECOLHIDO

Cheque visado n.º

Banco

Data/...../.....

Assinatura Contribuinte

(Carimbo do Caixa)

1a. via — Contribuinte — Branca

2a. via — Insp. Rendas — Verde

3a. via — T. de Contas — Azul

4a. via — Caixa Arrec. — Rosa

(Autenticação Mecânica)

Atenção: E' obrigatória a indicação em cada guia de recolhimento do número de inscrição no Cadastro Municipal.

Prefeitura Municipal de Goiânia



Secretaria da Fazenda

Serviço de Tributação

Guia de Recolhimento

Insc. Cadastro Municipal

EXERCÍCIO DE

TAXA DE LICENÇA

(Nome do Contribuinte)

N.º

(Enderêço: Rua, Avenida, Praça, etc.)

(Bairro)

(Atividade)

(Ramo)

(I) Prorrogação de Horário

Por dia, até às Horas

Dia(s)

%

Salário Mínimo

NCr\$

Por mês, até às Horas

Mês(es)

%

Salário Mínimo

NCr\$

Por ano, até às Horas

Ano(s)

%

Salário Mínimo

NCr\$

Sub-Total

NCr\$

Multa

NCr\$

Total Geral

NCr\$

(II) PUBLICIDADE — COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE — DEMAIS ATIVIDADES ESPECIFICAÇÃO:

POR DIA, MÊS E ANO

Dia(s) — %

Sal. Mínimo

NCr\$

Mês(es) — %

Sal. Mínimo

NCr\$

Ano(s) — %

Sal. Mínimo

NCr\$

Sub-Total

NCr\$

Multa

NCr\$

Total Geral

NCr\$

RESUMO

ITENS () NCr\$

() NCr\$

TOTAL NCr\$

Total Recolhido

Cheque visado n. Banco

Data / /

Assinatura

Carimbo da Caixa

1a. via — Contribuinte — Branca

2a. via — Insp. Rendas — Verde

3a. via — T. de Contas — Azul

4a. via — Caixa Arrec. — Rosa

Autenticação Mecânica

Atenção: É obrigatória a indicação em cada guia de recolhimento do número de inscrição no Cadastro Municipal

LEI N.º 3 793, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1967

"Dispõe sobre o IMPÔSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, e dá outras providências".

A CAMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Art. 1.º — Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, no território do Município, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1.º — para os efeitos deste artigo, considera-se serviços:

I — a locação de bens móveis de qualquer natureza, inclusive de veículos para quaisquer fins;

II — a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza, inclusive os serviços de armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza e guarda móveis, e serviços correlatos, de carga, descarga, arrumação e guarda dos efeitos depositados;

III — jogos e diversões públicas de qualquer gênero, inclusive as realizadas em teatros e auditórios de estações radioemissoras e de televisão, bem como espetáculos, concertos, bailes, conferências, circos, parques quermesses ou certames assemelhados, feiras, exposições, festas, competições, disputas atléticas ou desportivas, corridas de cavalos, de trotes, e similares, que se realizem em ambiente fechado ou ao ar livre, e casas noturnas como boites, grill-rooms, dancings, cabarés, bares que funcionam exclusivamente a noite, com música de qualquer espécie, e estabelecimentos assemelhados;

IV — beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento, recondicionamento, e operações similares, prestados ou não mediante encomenda.

V — execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas e de construção civil, inclusive os seus serviços auxiliares;

VI — demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, inclusive os serviços:

a) — Profissionais técnicos ou especializados, intelectuais ou não, artísticos, artesanais e de ofícios em geral;

b) — de transporte, exclusivamente no território do Município, entendendo-se como também exercido neste, nos termos da legislação federal, o intermunicipal de passageiros realizado entre municípios adjacentes a esta Capital, que integra o mesmo mercado de trabalho.

c) — auxiliares das atividades comerciais, industriais ou profissionais, tais como: agenciamento, corretagem e intermediação; organização; programação; planejamento e consultorias; recrutamento e colocação de empregados; propaganda e publicação, custódia de bens ou valores, datilografia, estenografia, secretaria e congêneres; elaboração, cópia ou reprodução de papéis e documentos;

d) — de empreitada de mão-de-obra;

e) — de depósito e cobrança, inclusive bancárias;

f) — de lubrificação e conservação;

g) — de revelação, ampliação e cópias fotográficas, gravação de discos e de fitas magnéticas ou eletrônicas;

h) — por concessionários ou permissionários de serviços públicos de qualquer natureza;

i) — de instalações e decorações de qualquer tipo ou natureza;

j) — de administração de bens ou negócios;

k) — de ensino de qualquer grau ou natureza;

l) — de estúdios fotográficos ou cinematográficos e de dublagem para cinema, rádio ou televisão;

m) — de hospitais, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres.

§ 2.º — No caso do contribuinte que preste serviços em mais de um município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador do imposto:

I — o local onde se efetuar a prestação do serviço:

a) — no caso de construção civil;

b) — quando o serviço for prestado, em caráter permanente, por estabelecimento, sócios ou empregados da empresa sediados ou residentes no Município;

Art. 2.º — Para efeito de incidência do imposto, considera-se operações mistas — nos termos do § 2.º do artigo 71 do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe deu a alteração 8.ª do artigo 3.º do Ato Complementar n.º 34, de 30 de janeiro de 1967 — apenas as referidas no inciso IV do § 1.º do artigo anterior desta Lei, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, salvo se a prestação de serviços constituir seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (Setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Parágrafo Único — Atendida a percentagem a que se refere o artigo, o imposto sobre serviços torna-se exigível relativamente ao mês em que aquela se verificar, e sucessivamente, sempre que se mantiver na limitação.

Art. 3.º — A incidência do imposto independe:

I — da existência de estabelecimento fixo;

II — do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III — do resultado financeiro obtido.

Art. 4.º — imposto não incide:

I — nas hipóteses de imunidade prevista na Constituição Federal observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II — nas prestações dos serviços referidos no inciso IV do § 1.º do artigo 1.º quando relacionados com mercadorias destinadas à produção industrial ou à comercialização;

III — na execução de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviço público.

CAPÍTULO II

Cálculo do Imposto

Art. 5.º — Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta lei o imposto calcula-se na conformidade da tabela anexa.

§ 1.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independente de qualquer condição.

§ 2.º — Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3.º — Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4.º — Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I — pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II — pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto na prestação do serviço.

§ 5.º — O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria da Fazenda em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6.º — O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 7.º — É permitido o reembolso do valor do próprio imposto, quando executado por meio de recibo ou documento de caixa, desde que neste conste o número da nota fiscal de serviços relativa ao imposto reembolsado.

Art. 6.º — Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos especiais:

I — quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perdas ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II — quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III — quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços.

Art. 7.º — Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas:

I — com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, será estimado o valor provável das operações tributável e o do imposto total a recolher no exercício, um e outro dependentes da aprovação do Secretário da Fazenda ou do chefe do Serviço de Tributação;

II — o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido para pagamento em parcelas mensais, iguais e em número correspondente ao dos meses do período em relação ao qual o imposto tiver sido estimado;

III — findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado.

IV — verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) — recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado, e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco;

b) — restituída ou compensada, mediante requerimento após o término do exercício ou da cassação do sistema, quando favorável ao sujeito passivo.

§ 1.º — O enquadramento do sujeito passivo no regime da estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 2.º — O fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento, ou a qualquer grupo de atividade.

§ 3.º — Poderá o fisco rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 8.º — Quando se tratar de prestação de serviço por profissional liberal, o imposto será calculado por alíquota fixa, na forma da tabela anexa, sem consideração à renda proveniente da remuneração deste trabalho.

§ 1.º — Para efeito do disposto na tabela, considera-se:

I — profissional liberal o que assim for classificado pela legislação do imposto de renda;

II — integrante de escritório ou de sociedade de profissionais, o profissional liberal, devidamente habilitado, quando titular do escritório ou sócio da sociedade civil da prestação de serviços profissionais.

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

I — aos profissionais liberais autônomos relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham habilitados;

II — às sociedades civis de prestação de serviços em que exista sócio não habilitado para o exercício de profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

III — às sociedades anônimas ou às sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive às que a estas últimas se equiparam.

Art. 9.º — Nas operações mistas a que se refere o artigo 2.º desta Lei, o imposto será calculado sobre o valor total da operação, deduzido da parcela que serviu de base ao cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias, correspondente ao preço de aquisição das mercadorias acrescido da percentagem de 30% (trinta por cento) e, incluído no preço, se incidente na operação, o valor do imposto sobre produtos industrializados.

Parágrafo Único — Os estabelecimentos comerciais e industriais que além das operações mistas de que trata este artigo, prestarem, sob qualquer modalidade serviços ao público em geral, realizados por seções ou oficinas, ficam sujeitos ao pagamento do imposto sobre o valor total do fornecimento dos referidos serviços.

SEÇÃO I Construção Civil

Art. 10.º — Nos casos do inciso V do § 1.º do artigo 1.º, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

I — de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:

a) — dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

b) — das subempreitadas, já tributadas na confor-

midade desta Lei;

II — de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de previdência social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo, sendo abatível o valor, desde que já tributadas, das eventuais subempreitadas a terceiros, de obras ou serviços parciais da construção.

Art. 11.º — É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa a obra:

I — na expedição de "habite-se" ou "auto de vistoria" e na conservação de obras particulares;

II — no pagamento de obras contratadas com o Município, que não se enquadrem no disposto do artigo 4.º, inciso III.

Parágrafo Único — os licenciamentos de que trata o inciso I não poderão se efetivar sem o pagamento do tributo na base mínima dos preços fixados, pela Secretaria da Fazenda, em pauta que reflita os correntes na praça.

Art. 12.º — O processo administrativo de concessão do "habite-se" ou da conservação da obra deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade com os seguintes elementos:

I — identificação da firma construtora;

II — número de registro da obra e número do livro respectivo;

III — valor da obra e total do imposto pago;

IV — data do pagamento do tributo e número da guia;

V — número da inscrição do sujeito passivo.

SEÇÃO II

Jogos e Divertimentos Públicos

Art. 13.º — A base de cálculo do imposto incide sobre jogos e divertimentos públicos, em que haja emissão de bilhetes e ingressos, por qualquer sistema, inclusive de guarda de objetos, posse da mesa ou outro qualquer, é o custo ou valor de cada entrada ou admissão ao jogo ou diversão pública.

Art. 14.º — Os empresários, proprietários, arrendatários, concessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

§ — 1.º — Os bilhetes serão de cor diferente para cada classe de localidade, postos a venda e deverão conter:

I — número do talão e do bilhete;

II — indicação da localidade a ser ocupada;

III — preço da localidade e o imposto a ela correspondente;

IV — nome da casa de divertimento e da empresa ou do proprietário.

§ 2.º — Os interessados, com a necessária antecedência deverão requerer a repartição competente e chancela da quantidade e qualidade de bilhetes que desejam, recebendo, para esse efeito, a respectiva guia para recolhimento por antecipação do imposto devido, correspondente ao custo dos talões a serem chancelados.

§ 3.º — Os talões fornecidos pelos interessados, lhe serão devolvidos mediante prova de recolhimento feito.

§ 4.º — Os bilhetes só terão valor quando chancelados em via única, pela repartição competente.

Art. 15.º — Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa sequência, no ato da venda, pelo próprio encarregado da bilheteria.

Art. 16.º — Os bilhetes uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes, depositados em urna especial de modelo oficial, depois de rasgados ao meio, sendo que as urnas deverão estar devidamente fechadas e seladas pela repartição competente o que só pelo representante legal desta poderá ser aberta, para verificação e inutilização.

Art. 17.º — As empresas de divertimentos públicos, que fizerem uso de ingressos, são obrigadas a escriturar diariamente, em livro especial, o movimento de compra, venda e saldo de ingressos.

Parágrafo Único — O livro de escrituração, de modelo único, terá termo de abertura e de encerramento, e suas folhas rubricadas pela Seção de Tributos não Lançados.

Art. 18.º — Na seção municipal competente haverá um livro destinado à escrituração de cada casa ou lugar de divertimentos públicos, sendo que os de funcionamento periódico ou esporádico serão escriturados em outro livro com título especial.

Art. 19.º — O livro de escrituração referido no artigo 17 deverá ser conservado na bilheteria, ou em lugar acessível do estabelecimento, de forma que possa ser exibido a qualquer hora aos encarregados da fiscalização, que nele deixarão o respectivo visto, datado e assinado.

Art. 20.º — Havendo sobra de ingressos de espetáculos periódicos ou extraordinários, poderá o interessado requerer a restituição tão só do imposto correspondente aos bilhetes não vendidos, juntando-os ao requerimento.

Art. 21.º — As entradas de favor ficam também sujeitas ao imposto.

Art. 22.º — No divertimento denominado jogo de boliche, praticado mediante pagamento, à admissão de jogadores far-se-á mediante fornecimento de tabela para anotações das partidas.

Parágrafo Único — Da tabela referida no artigo deverá constar se o preço cobrado, para a prática do divertimento, é por pessoa ou por tempo de utilização da pista, indicando-se, no primeiro caso, o preço relativo à participação de cada pessoa, e, no segundo, o preço horário ou fração de tempo-base para o cálculo.

Art. 23.º — O tributo devido será calculado de conformidade com o preço total pago pelos jogadores para a prática do divertimento, e correspondente à utilização de cada tabela.

§ 1.º — As tabelas numeradas seguidamente, deverão ser canceladas pelo Setor de Inspeção de Rendas, devendo as casas de divertimentos depositar, para cada tabela importância fixada pelo Serviço de Tributação e de acordo com o valor da importância que, no máximo corresponda à utilização da mesma.

§ 2.º — Terminadas as partidas, recolher-se-ão as tabelas anotando-se nelas o horário de sua utilização quando for este o critério para cobrança do preço da prática do divertimento, ou número de pessoas participantes das partidas e o número destas, quando o preço estiver vinculado a tais elementos.

§ 3.º — As tabelas utilizadas serão apresentadas no primeiro dia útil imediato à Seção de Inspeção de Rendas para cálculo e arrecadação do tributo devido, permanecendo em depósito a importância a que se refere o parágrafo 1.º deste artigo.

§ 4.º — No caso de extravio da tabela, o tributo será devido sobre a importância fixada na forma do § 1.º.

§ 5.º — As casas de divertimentos deverão manter escrituração do seu movimento diário, na forma da legislação em vigor.

Art. 24 — Não se renovarão licenças de funcionamento para as casas que não derem cumprimento ao disposto nesta lei.

§ 1.º — É concedido, para as casas em funcionamento, o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do disposto nesta lei.

§ 2.º — As casas que não regularizarem sua situação no prazo do parágrafo anterior, sofrerão lançamento por estimativa quanto às atividades exercidas a partir da data da publicação desta lei, ficando a renovação da licença de funcionamento condicionada à prova do pagamento do imposto.

Art. 25.º — Os divertimentos como bilhares, bochas, tiro ao alvo, autoramas e outros assemelhados, que não emitam bilhetes de ingresso ou admissão ao jogo ou à diversão, serão lançados antecipadamente, por estimativa diária, quinzenal ou mensal, por unidade mesa, quadro ou qualquer sistema identificador, conforme a modalidade do jogo ou da diversão.

Art. 26.º — As casas noturnas denominadas "Boites", cabarês, e dancings, bem como os bares que funcionarem exclusivamente à NOITE, com música de qualquer espécie, e estabelecimentos assemelhados que não emitirem bilhete de ingresso, terão o imposto calculado sobre o preço dos serviços, mediante a aplicação da tarifa de 10% (dez por cento).

Parágrafo Único — As casas noturnas, bares e estabelecimentos a que se refere o artigo emitirão nota fiscal de serviços, nela incluindo-se o valor das refeições ou bebidas consumidas, que constituem o preço do divertimento, se outra não for a forma de admissão nesta.

Art. 27.º — Os restaurantes, bares, casas de chá ou es-

tabelecimentos congêneres, sujeitos ao imposto sobre circulação de mercadorias, que para apresentação de qualquer modalidade de diversão, cobrem "couvert" ou reserva de mesa, serão tributados pelo valor destes, que deverão constar na nota fiscal de serviços, sendo o imposto calculado à base de 10% (dez por cento).

SEÇÃO III

Locação de Filmes

Art. 28.º — Na locação ou cessão de filmes cinematográficos ou de televisão, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 1.º, o imposto será calculado sobre o total da receita proveniente dessa locação, inclusive o montante da participação da bruta ou líquida das exhibições.

Art. 29.º — A exibição de filmes procedentes de pessoas ou empresa não inscrita na forma do artigo 50.º dependerá do prévio pagamento do imposto, na repartição competente.

Parágrafo Único — se não houver elementos para prova da procedência do filme e o proprietário, ou o empresário do estabelecimento onde for exibido, se não o fizer dentro de 10 (dez) dias seguintes à exibição, responderá pelo imposto, sem prejuízo da aplicação de multa por sonegação do tributo.

Art. 30.º — Nas redistribuições feitas por redistribuidores permanentes, com percentagem fixadas por contrato, o imposto será devido pelos distribuidores.

SEÇÃO IV

Agências de Publicidades

Art. 31.º — Para efeito da incidência do imposto, considera-se receita bruta das agências de publicidades:

I — o valor das comissões auferidas com a divulgação da propaganda;

II — o preço percebido pela concepção, redação, produção ou veiculação.

SEÇÃO V

Exibidores de Anúncios

Art. 32.º — Os exibidores de anúncios, tais como painéis, luminosos, cartazes e afins, mediante contrato ou acordo com os anunciantes ou intermediários, poderão deduzir, de sua receita bruta, a importância correspondente a aluguéis de espaços efetivamente utilizados e as taxas de publicidade pagas à Prefeitura desde que essas importâncias sejam discriminadas na nota fiscal de serviços.

SEÇÃO VI

Hoteis e Pensões

Art. 33.º — As pessoas que forneceram hospedagem em hotéis e pensões terão o imposto calculado sobre a sua receita bruta, que compreenderá toda e qualquer importância debitada ao hóspede, a qualquer título excetuadas as despesas meramente reembolsadas por aquele.

SEÇÃO VII

Hospitais, Ambulatórios, Pronto-Socorro, Casa de Saúde e Congêneres

Art. 34.º — Os hospitais, Ambulatórios, Pronto-Socorros, Casas de Saúde e congêneres, que mantenham convênio de assistência médica ou hospitalar com pessoas jurídicas de direito público interno à base de leitos-dia, poderão deduzir da receita bruta relativa ao ajuste, desde que discriminados na nota fiscal de serviços.

I — o valor dos honorários médicos quando o profissional não mantiver relação de emprego com o estabelecimento;

II — o preço dos medicamentos, quando fixado com margem até 10% (dez por cento) sobre seu custo.

Parágrafo Único — A dedução a que se refere o inciso I do artigo não será permitido se o profissional não estiver devidamente inscrito, como contribuinte do imposto, sobre serviços, na repartição municipal competente.

SEÇÃO VIII

Armazéns Gerais

Art. 35.º — O imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns gerais, quando em regime de empreitadas de serviços, será calculado sobre o líquido resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.

Parágrafo Único — Não prevalecerá o disposto no artigo, se o empreiteiro não for inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços, nem emitir a respectiva nota fiscal de serviços.

Art. 36.º — O armazem geral anotará o número da gula de recolhimento de seus empreiteiros inscritos na Prefeitura, para informação à fiscalização.

SEÇÃO IX

Intermediação de Negócios

Art. 37 — Os intermediários de estabelecimentos comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agências

dores de pedidos, que sem relação de emprêgo com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional, terão o imposto calculado sobre a sua receita bruta, ainda que:

I — auferirem unicamente comissão ou outra retribuição, previamente estabelecidas, sobre o preço ou a quantidade das mercadorias vendidas ou entregues por seu intermediário;

II — estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;

III — fiquem excluídos de quaisquer lucros.

Seção X

Transportes de Cargas

Art. 38 — Considera-se receita bruta das transportadoras de cargas pessoas individuais ou coletivas que não disponham de frota própria e se limitem a agenciar pedidos de transporte de mercadorias a realizar-se por terceiros o saldo do preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último:

I — seja inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços;

II — emita nota fiscal de serviço.

Art. 39 — Não sendo inscrito o transportador efetivo, ou cobrando este o serviço de transporte por meio de recibo, o agenciador pagará o imposto pelo total da operação, independentemente de reembolso.

Seção XI

Bancos, Instituições Financeiras e outros

Estabelecimentos de Crédito

Art. 40 — Para efeito de incidência de imposto, considera-se receita bruta dos bancos, instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito as remunerações por serviços de:

I — cobrança, por conta de terceiros, de títulos de crédito de qualquer origem ou natureza, bem como de cheques em outras praças do país, por iniciativa do próprio estabelecimento;

II — Comissão a qualquer título, inclusive sobre avais, fianças, endossos ou aceites;

III — aluguel de cofres e de bens móveis;

IV — custódia de bens ou valores;

V — administração de bens, valores ou negócios;

VI — execução de contratos de terceiros;

VII — transferência de dinheiro ou remessa de fundos por conta de terceiros, de uma praça para outra, no país, ou de um para outro cliente;

VIII — depósitos sem pagamento de juros;

IX — correspondência;

X — expediente;

XI — outras operações semelhantes a quaisquer dos serviços referidos nos incisos anteriores deste artigo, salvo as de câmbio e as compreendidas na Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966, como tributáveis pelo Governo Federal como imposto sobre operações financeiras.

Parágrafo Único — A aplicação da percentagem de 0,02% (dois centésimos por cento) fixada para os depósitos a que se refere o inciso VIII, equivale à tributação sobre o preço indireto de que trata o inciso II do parágrafo 4.º do artigo 5.º.

CAPÍTULO III

Sujeito Passivo

Art. 41 — Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 42 — O imposto é devido, a critério da repartição competente;

I — pelo proprietário do estabelecimento ou de veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II — pelo locador ou cedente do uso de:

a) — bem móvel,

b) — espaço em bem imóvel, para hospedagem, guarda e armazenagem e serviços correlatos;

III — por quem seja responsável pela execução de obra referida no inciso V do § 1.º, incluídos nessa responsabilidade os serviços auxiliares e as subempreitadas, observado o disposto nas letras "a" e "b" do inciso I do artigo 10.º;

IV — pelo subempreiteiro de obra referida no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e semelhantes.

Parágrafo Único — É responsável, solidariamente

com o devedor, o proprietário de obra nova, em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador do serviço.

Art. 43 — Todo aquele que utilizar serviços prestados por firmas ou profissionais autônomos save os liberais, deverá exigir nota fiscal, na qual conste o número de inscrição do prestador de serviços no Cadastro Fiscal de Serviços.

§ 1.º — Não constando o número de inscrição na nota fiscal ou efetuando-se o pagamento sob a forma de recibo, o pagador reterá 1,5% (hum e meio por cento) do total da operação, recolhendo-os dentro de 10 (dez dias), em guia comum, se o pagador for contribuinte inscrito, ou nessa mesma guia com carimbo especial, se não sujeito a inscrição.

§ 2.º — A não retenção do montante a que se refere o parágrafo anterior, implica na responsabilidade do pagador, pelo imposto devido.

Art. 44 — Considera-se estabelecimento o local construído ou não onde o contribuinte exerce a sua atividade econômica em caráter permanente ou temporário, bem como o local onde se encontram as mercadorias objeto de sua atividade, ainda que em local pertencente a terceiro.

Art. 45 — O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, que a lei atribua ao estabelecimento.

§ 1.º — Cada estabelecimento do mesmo titular ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

§ 2.º — Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Art. 46 — São pessoalmente responsáveis:

I — O adquirente ou remitente do estabelecimento, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordata ou falência sem a prova de quitação dos tributos municipais;

II — a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes a data daqueles atos;

III — a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento, e continuar respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responderá pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato;

a) — integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) — subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo Único — o disposto no inciso II aplica-se aos casos de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 47 — Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I — o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

II — os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelos débitos destas.

Art. 48 — Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

CAPÍTULO IV

Isenções

Art. 49 — São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas por:

I — diretores e membros do conselho fiscal, consultivo ou administrativo, de pessoas jurídicas;

II — proprietário de uma única viatura de aluguel dirigida por próprio, no transporte de passageiros, sem

qualquer auxiliar ou associado;

III — profissional, no seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclamares ou letreiros, com receita bruta anual de até NCr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros novos) não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;

IV — casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

V — associações culturais e as desportivas sem venda de poules ou talões de apostas;

VI — pensões familiares que tenham até 5 (cinco) pensionistas;

VII — sapateiros remendões que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria;

VIII — engraxates ambulantes

IX — empresas jornalísticas e estações rádio-emissoras legalmente sediadas no Município exceto, quanto a estas últimas, nos casos referidos no inciso III do § 1.º do artigo 1.º;

X — locadores de livros novos ou usados;

XI — promoventes de concertos, recitais, "show", avant-premieres cinematográficos, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, observados prazos, forma e condições da legislação municipal;

XII — parques zoológicos mantidos por entidades sem fins lucrativos com fito científico e educacional, desde que franqueiem, sob pena de cassação do benefício, aos sábados, e independentemente de prévia solicitação, a entrada dos alunos das escolas primárias e pré-primárias da Prefeitura, quando acompanhados em turnos por professores ou educadores municipais.

Parágrafo Único — Salvo as do inciso XII, que, por facultativas, a juízo do Secretário da Fazenda, devem ser solicitadas antecipadamente a cada espetáculo as isenções previstas neste parágrafo que dependem de requerimento anual instruído com os seguintes documentos:

I — as dos incisos II, III, VI, VII, e XI com a declaração de que preenchem os requisitos legais para a obtenção do benefício;

II — as do inciso IV com a prova de sua constituição e cópia do balanço da receita e despesa relativo ao exercício anterior;

III — as associações culturais, com a prova de sua constituição;

IV — as agremiações desportivas, com a prova de sua filiação a uma federação esportiva estadual e alvará de funcionamento fornecido pela Federação Estadual de Esportes.

CAPÍTULO V

Inscrição

Art. 50 — O contribuinte é obrigado:

I — a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal de Serviços, dentro:

a) — de 30 (trinta) dias, no caso de início de atividade;

b) — do prazo fixado nesta lei, nos demais casos;

II — a apresentar — salvo os profissionais liberais — anualmente, até 31 de março, devidamente preenchida, ficha estatística aprovada pela Prefeitura.

§ 1.º — A inscrição será feita em formulário próprio, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda, no qual o sujeito passivo declarará sob sua exclusiva responsabilidade todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições ora estabelecidos.

§ 2.º — Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e a fornecer, por escrito ou verbalmente a critério do fisco, quaisquer informações, que lhe forem solicitadas.

§ 3.º — Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, será-lhe concedida inscrição condicional, fixando o chefe da repartição fiscal prazo não superior a 30 (trinta) dias para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

Art. 51 — A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer modificações

nas declarações constantes do formulário de inscrição dentro de 15 (quinze) dias, contados da modificação.

Art. 52 — Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo um (1) cartão numerado.

§ 1.º — O número de inscrição aposto no cartão referido neste artigo será impresso em todos documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.

§ 2.º — No caso de extravio, serão fornecidas, novas vias ao interessado.

Art. 53 — A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicadas a repartição fiscal competente, dentro de o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que ocorrerem, para efeito do cancelamento da inscrição.

CAPÍTULO VI

Escrita e Documentário Fiscal

Seção I

Livros Fiscais

Art. 54 — O sujeito passivo, ainda que isento ou exonerado do imposto, fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados, a inscrição os seguintes livros fiscais, de conformidade com os serviços prestados:

I — Registro de Prestação de Serviços (modelo 1) destinado às operações previstas no artigo 1.º, parágrafo 1.º, incisos II, IV, e VI, letras "b" a "d" e "f" a "n", e as casas noturnas de divertimentos a que se refere o artigo 26;

II — Registro de Contratos de Obras e Serviços (modelo 2) e Registro de Faturas de Obras e Serviços (modelo 3), destinados às atividades especificadas no artigo 1.º, § 1.º, inciso V e VI;

III — Registro de Locação de bens móveis (modelo 4), destinado às atividades referidas no artigo 1.º, § 1.º, inciso I;

IV — Registro de Movimento de Ingresso em Diversões Públicas (modelo 5), destinado aos jogos e divertimentos em que haja emissão de bilhetes de ingresso ou de admissão;

V — Registro dos Impressos fiscais (modelo 6), onde os estabelecimentos gráficos são obrigados a escriturar diariamente as saídas de ingressos fiscais numerados que confeccionarem para terceiros ou para escrituração própria;

VI — Registro de Entrada e Saída de Objeto para Concertos (modelo 7), destinado às atividades de que trata o artigo 1.º, § 1.º, inciso IV, sem prejuízo da escrituração do Registro de Prestação de Serviços (modelo 1);

VII — Registro de Entrada de Mercadorias, o mesmo exigido pelo Estado, destinado às atividades em que haja compras de mercadorias ou de matérias-primas utilizadas na prestação de serviços em operações mistas (artigo 2.º).

Art. 55 — No Registro de Contratos de Obras e Serviços, serão escriturados diariamente, em ordem cronológica e em folhas separadas, de acordo com a obra a que se referirem, os contratos de obras e serviços, pelo seu resumo, com todos os elementos claramente expostos, tais como:

I — no caso de contratos de obras, as áreas edificadas ou desenvolvidas, extensão e largura de estradas, pontes e canais, volume de terra e demais dados, de forma a permitir uma perfeita avaliação;

II — no caso de contratos de serviços, a natureza destes, forma e prazo de pagamento, duração, renovação e outros elementos que importem para a verificação da espécie.

Art. 56 — No Registro de Faturas de Obras e serviços devem ser lançados dentro de 5 (cinco) dias que se seguirem à sua extração, todas as faturas de obras e de serviços contratados, expedidas pelo seu valor total, demonstrando-se em colunas próprias, no caso de construção civil o valor do material empregado, adquirido de terceiros e o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1.º — A Escrituração feita nos moldes deste artigo deve referir-se a todo o movimento do mês decorrido e encerrar-se até o dia 5 (cinco) do mês seguinte.

§ 2.º — A escrituração dos livros referidos neste e no artigo 55 deve ser feita de forma a se poder, facilmente,

proceder à identificação dos pagamentos atinentes a cada obra ou cada serviço.

Art. 57 — Os bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de crédito, para os serviços cujos preços não constarem de balancetes mensais, preencherão e apresentarão mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente, para fins de recolhimento do imposto a Demonstração Mensal de Serviços (modelo 10), que contará as seguintes indicações:

I — denominação — Demonstração Mensal de Serviços;

II — número e via;

III — número da inscrição municipal e, em havendo, o do Cadastro Geral dos Contribuintes, do Ministério da Fazenda;

IV — nome, endereço e espécie de atividade do estabelecimento;

V — documento base da demonstração (balancete ou balanço) do mês-base, data de publicação no Diário Oficial do Estado e página da publicação;

VI — valores básicos do recolhimento, alíquotas e imposto a recolher;

VII — imposto recolhido, número da guia e dia do recolhimento, data e assinatura do responsável;

VIII — nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade e data.

§ 1.º — As indicações constantes dos incisos I a IV e VIII serão impressos tipograficamente.

§ 2.º — Outros elementos de interesse do emitente poderão constar da demonstração mensal.

§ 3.º — A 2a. via da demonstração deverá ficar arquivada no estabelecimento juntamente com a guia de recolhimento, para exibição ao Fisco.

Art. 58 — Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, só poderão ser usados depois de visados pela repartição municipal competente.

§ 1.º — Os livros fiscais obedecerão aos modelos anexos a presente Lei e terão suas folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição.

§ 2.º — O "visto" será aposto em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo sujeito passivo.

§ 3.º — Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

§ 4.º — Para efeito do parágrafo anterior, os livros a serem encerrados serão exibidos à repartição fiscal dentro de 5 (cinco) dias após se esgotarem.

Art. 59 — Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos diariamente, a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrazar por mais de 5 (cinco) dias.

§ 1.º — Os livros não poderão conter emendas ou rasuras, e seus lançamentos serão somados nos prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 2.º — Quando não houver prazo expressamente previsto, serão somados no décimo quinto (15) e no último dia de cada mês, os lançamentos constantes dos livros fiscais e relativos aos períodos de 1.º ao 15.º, e 16.º ao último dia do mês.

§ 3.º — Será permitida a escrituração por processo mecânico, mediante prévia autorização fiscal.

§ 4.º — Os lançamentos relativos a estornos serão feitos ou assinalados a tinta vermelha.

§ 5.º — Os lançamentos serão sempre feitos com base nos documentos fiscais correspondentes às operações.

Art. 60 — Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, ou outro qualquer manterão, em cada estabelecimento, escrituração em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização.

Art. 61 — Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal.

§ 1.º — Presume-se retirado do estabelecimento livros que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

§ 2.º — Os agentes do Fisco arrecadarão, mediante termo todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão aos sujeitos passivos, que serão autuados no ato da devolução.

Art. 62.º — Nos casos de perda ou extravio de livros fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a

comprovar o montante dos serviços escriturados, ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

§ 1.º — Se o sujeito passivo, se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda se for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios a seu alcance, devendo o imposto correspondente, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados, à vista dos elementos existentes na repartição, ser pago dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

§ 2.º — O pagamento do tributo não iludirá a aplicação, ao sujeito passivo, das penalidades a que estiver incurso.

Art. 63.º — Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo Único — Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos fiscais ou comerciais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195.º da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 64.º — Os sujeitos passivos ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da cessação da atividade em que estiverem inscritos, os livros fiscais, a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Art. 65.º — O adquirente do estabelecimento poderá transferir, para o seu nome, por intermédio da repartição fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias da data da aquisição os livros fiscais de uso de transmitente, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

§ 1.º — O transmitente do estabelecimento continuará responsável nos termos da legislação em vigor, pelos livros já encerrados, anteriormente aqueles que estiverem em uso ao tempo da transferência.

§ 2.º — A repartição fiscal poderá autorizar a substituição dos livros antigos, a pedido do adquirente.

SEÇÃO II Documentos Fiscais

SUBSEÇÃO I Notas Fiscais de Serviços

Art. 66.º — Por ocasião da prestação de serviços, deverá o sujeito passivo emitir Nota Fiscal de Serviços, que obedecerá os seguintes modelos anexos a presente lei.

I — Nota Fiscal de Serviços — Consumidor, série A (modelo 11);

II — Nota Fiscal de Serviços — Atividade mista, série B (modelo 12);

III — Nota Fiscal de Serviços — Não tributados ou isentos, série C (modelo 13);

IV — Nota Fiscal de Serviços — Remessa ou devolução, série D (modelo 14);

Art. 67 — A nota fiscal de serviços, série A (modelo 11) será emitida quando o serviço for prestado a consumidor final e deverá conter as seguintes indicações:

I — denominação Nota Fiscal de Serviços — Consumidor;

II — série A, número de ordem e número de via;

III — nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

IV — inscrição em havendo, no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

V — natureza da operação — prestação do serviço de.....;

VI — nome e endereço do destinatário;

VII — data da emissão;

VIII — quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário e total;

IX — identificação do transportador;

X — nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data.

§ 1.º — As indicações dos incisos I a IV e X serão impressos tipograficamente.

§ 2.º — Em casos especiais, a emissão da nota fiscal de serviços poderá ser dispensada, emitindo-se diretamente a fatura pelo prestador de serviços.

Art. 68 — A critério da Secretaria da Fazenda, poderá ser autorizada a emissão, em substituição à nota fiscal de serviços de cupons de máquinas registradoras ou ainda de notas fiscais simplificadas.

§ 1.º — Na hipótese deste artigo, os documentos fis-

cais deverão conter no mínimo as seguintes indicações:

- I — cupons de máquina registradoras;
- a) — nome, endereço e número de inscrição municipal do emitente;
- b) — data da emissão — dia, mês e ano;
- c) — número de ordem do serviço;
- d) — preço total do serviço;
- II — notas fiscais simplificadas:
- a) — denominação — Nota Fiscal Simplificada — e número de ordem;
- b) — natureza da operação;
- c) — data da emissão — dia, mês e ano;
- d) — nome, endereço e número de inscrição municipal do emitente;
- e) — preço total do serviço;
- f) — nome do impressor da nota, endereço, número da inscrição, quantidade, numeração e data.

§ 2.º — As indicações constantes das letras "a", "d" e "f" serão impressas tipograficamente.

§ 3.º — As notas fiscais simplificadas terão a dimensão de 10 x 12 cm e serão emitidas em duas vias, destinando-se a primeira ao recebedor do serviço e ficando a segunda presa ao bloco.

Art. 69.º — A nota fiscal de serviços, série B (modelo 12) será emitida quando o serviço prestado compreender atividade mista (mão-de-obra e material) e deverá constar as seguintes indicações:

- I — denominação, Nota Fiscal de Serviços — Atividade Mista;
- II — série B, número de ordem e número da via;
- III — nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
- IV — inscrição, em havendo, no Cadastro Geral dos Contribuintes, do Ministério da Fazenda;
- V — nome e endereço do destinatário;
- VI — natureza da operação — prestação do serviço de...;
- VII — data da emissão;
- VIII — quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário e total;
- IX — valor do material empregado, da mão-de-obra e o total do serviço prestado;
- X — identificação do transportador;
- XI — nome da impressora da nota, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data.

§ 1.º — As indicações constantes dos incisos I a IV e XI serão impressas tipograficamente.

§ 2.º — Nas notas fiscais de atividades mista, em espaço próprio, no corpo de cada nota, deverá ser indicado o valor do material empregado, o da mão-de-obra e o total da nota, sendo que o valor do material compreenderá o seu custo de aquisição acrescido de 30% (trinta por cento) e do imposto sobre produtos industrializados, se incidente na compra.

Art. 70.º — A nota fiscal de serviços série C (modelo 13) será emitida quando o serviço prestado compreender operação isenta ou tributada, e deverá conter as seguintes indicações:

- I — denominação, Nota Fiscal de Serviços — Não Tributados ou Isentos;
- II — série C, número de ordem e número da via;
- III — nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
- IV — inscrição, em havendo, no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- V — nome e endereço do destinatário;
- VI — natureza da operação — prestação do serviço de...;
- VII — número do artigo e da lei que declaram a isenção ou a não tributação da operação;
- VIII — data da emissão;
- IX — quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;
- X — identificação do transportador;
- XI — nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data.

Parágrafo Único — As indicações constantes dos incisos I a IV e XI serão impressas tipograficamente.

Art. 71.º — A nota fiscal de serviços, série D (modelo 14) será emitida pelo sujeito passivo e se destina:

- I — a remessa a terceiros, pelo prestador de serviços, de mercadorias ou objetos para operação complementar, que devam retornar ao prestador de serviços acompanhados da nota fiscal correspondente à operação; —

II — a devolução, ao industrial ou comerciante, pelo prestador de serviço, das mercadorias ou objetos recebidos para as operações compreendidas no artigo 1.º, § 1.º, inciso IV;

III — ao controle de locação de filmes, na forma dos §§ 3.º e 4.º deste artigo.

§ 1.º — A nota fiscal de devolução será utilizada nos serviços executados quando integrando etapa de industrialização ou comercialização não sujeitos a tributação, e deverá conter:

- I — denominação Nota Fiscal de Serviços — Remessa ou Devolução;
- II — série D, número de ordem e número de via;
- III — nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
- IV — inscrição, em havendo, no Cadastro Geral dos Contribuintes, do Ministério da Fazenda;
- V — nome e endereço do destinatário;
- VI — Natureza da operação — prestação do serviço de.....;

VII — data da emissão;

VIII — número da guia de remessa, no caso de devolução, item, quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;

IX — identificação do transportador;

X — nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data.

§ 2.º — As indicações constantes dos incisos I a IV e X serão impressas tipograficamente.

§ 3.º — As empresas distribuidoras de filmes, quando da remessa destes a exibidores ou a redistribuidores, deverão emitir a nota fiscal de serviços — remessa ou devolução — na qual constará a seguinte discriminação:

I — nome, endereço e número da inscrição municipal do destinatário;

II — regime da operação, se por preço certo ou participação;

III — título do filme;

IV — número de registro da Censura Federal;

V — exibição — data ou período.

§ 4.º — As empresas exibidoras ou redistribuidoras, no ato de devolução do filme à locadora ou distribuidora ou de sua remessa a outro estabelecimento da mesma empresa, deverão emitir a nota fiscal de serviços remessa ou devolução — na qual discriminarão os mesmos dados constantes dos incisos I a V do parágrafo anterior, esclarecendo tratar-se de devolução, se for o caso.

§ 5.º — A nota fiscal de serviços — remessa ou devolução para fins dos parágrafos 3.º e 4.º anteriores, não estará sujeita a lançamento e será preenchida, para efeito de controle, em três (3) vias, sendo que as duas primeiras acompanharão o filme e a última ficará retida no talão para exibição ao Fisco.

Art. 72 — Exceto as notas fiscais simplificadas as demais notas fiscais de serviço terão a dimensão de 20 x 24 cm e serão emitidas em 3 (três) vias, destinando-se a primeira e a segunda para acompanhar o serviço prestado e ficando a terceira via em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

Subseção II

Faturas de Obras e Serviços Contratados

Art. 73 — A fatura de obras e serviços contratados (modelo 8) é de emissão obrigatória antes do recebimento de qualquer importância relativa às obras executadas ou serviços prestados durante o mês decorrido ao mesmo proprietário ou comitente, e deverá conter as seguintes instruções:

I — denominação Fatura de Obras e Serviços Contratados;

II — nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

III — número da inscrição municipal e, em havendo, o do Cadastro Geral dos Contribuintes, do Ministério da Fazenda;

IV — Registro de Obras e Serviços Contratados, número e folha;

V — copiador, número e folha;

VI — vencimento e importância;

VII — data da emissão;

VIII — nome e endereço do proprietário ou comitente;

IX — discriminação dos serviços prestados ou número

ro das notas fiscais, série e data, se emitidas;

- X — data da emissão;
- XI — quantidade, preço unitário e total;
- XII — nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade e data.

§ 1.º — As indicações constantes dos incisos I a III e XII serão impressas tipograficamente.

§ 2.º — Outros elementos, do interesse do emitente, poderão constar das faturas.

§ 3.º — A fatura de obras e serviços contratados será emitida na execução de obras ou construções por administração, empreitadas de mão-de-obra ou mistas (material e labor) e nos demais serviços executados sob contrato.

Subseção III

Faturas de Locação de Bens Móveis

Art. 74 — A fatura de locação de bens móveis (modelo 9) será obrigatoriamente emitida quando a locação se fizer por contrato ou for mensal, devendo dela constar as seguintes indicações:

I — denominação Fatura de Locação de Bens Móveis, número e via,

II — nome e endereço do locador;

III — número da inscrição municipal e, em havendo, o do Cadastro Geral dos Contribuintes, do Ministério da Fazenda;

IV — registro de Locação de Bens Móveis, número e folhas;

V — vencimento, importância e natureza da locação;

VI — data da emissão, nome e endereço do locatário;

VII — importância por extenso;

VIII — discriminação dos bens locados ou número, série e data das notas fiscais, se emitidas;

IX — quantidade, preço unitário e total;

X — impressora, endereço, inscrição, quantidade e data.

§ 1.º — As indicações constantes dos incisos I a III e X serão impressas tipograficamente.

§ 2.º — Outros elementos de interesse para o emitente poderão constar das faturas.

Seção III

Normas Comuns aos Documentos Fiscais

Art. 75 — Os documentos fiscais deverão ser emitidos de acordo com as disposições desta lei e serão extraídos por decalque a carbão ou em papel carbonado devendo ser preenchidos a máquina ou manuscritos a tinta ou a lápis-tinta, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

§ 1.º — Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

§ 2.º — Outras indicações, além das expressamente exigidas, poderão fazer-se nos documentos fiscais, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 76 — As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções.

Art. 77 — Os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfileirados em blocos uniformes de vinte e cinquenta no máximo.

§ 1.º — Atingindo o número limite, a numeração deverá ser recomçada, precedida da letra A, e sucessivamente, com a junção de nova letra na ordem alfabética.

§ 2.º — A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3.º — Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos. Nenhum bloco será usado sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

§ 4.º — Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro terá talonário próprio.

§ 5.º — Os sujeitos passivos que realizarem ao mesmo tempo, operações tributadas e não sujeitas ao imposto, deverão manter talonários especiais, para cada espécie de operação.

§ 6.º — Nos estabelecimentos onde o serviço de contabilidade for mecanizado, poderão ser usados, independentemente de autorização fiscal jogos soltos de documentos incluídas as notas fiscais de serviços numeradas tipograficamente, desde que uma das vias seja copiada em ordem cronológica, em copiador especial previamente autenticado, que ficará à disposição do Fisco.

§ 7.º — No caso do parágrafo anterior, as terceiras vias serão arquivadas em ordem numérica.

§ 8.º — É permitido o uso de uma ou mais série de cada espécie de documento fiscal, desde que se distingam por letras maiúsculas, em ordem alfabética, posteriormente ao número do documento.

§ 9.º — O Fisco poderá, notificado o sujeito passivo, restringir o número das séries em uso.

§ 10 — Não será permitida a seriação em função do número de empregados.

§ 11 — A especificação das séries em uso e a indicação da finalidade de cada uma deverão constar de termo que será lavrado pelo sujeito passivo, na data do recebimento dos impressos, no livro em uso, autenticado pela repartição fiscal.

CAPÍTULO VII

Recolhimento do Imposto

Art. 78 — O sujeito passivo deverá recolher, por guia até o dia 15 de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados nas duas (2) quinzenas do mês anterior, com as exceções previstas nesta lei.

§ 1.º — O recolhimento se fará à vista do cartão a que se refere o artigo 52.

§ 2.º — A guia de recolhimento do imposto será preenchida nos seus claros e deverá conter: —

I — exercício;

II — número de ordem crescente das guias de recolhimento, que será renovada em cada exercício;

III — número de inscrição e código de controle;

IV — data de recolhimento;

V — total do imposto a recolher, em números e por extenso;

VI — nome, local e atividade;

VII — período e receita bruta do recolhimento.

§ 3.º — A repartição arrecadadora declarará, na guia a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 4.º — Os recolhimentos serão escriturados, pelo sujeito passivo no livro próprio, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5.º — A guia em 4 (quatro) vias, obedecerá os modelos aprovados pela Prefeitura, anexos à presente lei, que são os seguintes:

I — guia de recolhimento do imposto sobre serviços (modelo 15) destinada aos serviços não capitulados como jogos e diversões públicas;

II — relação de ingressos cancelados (modelo 16) para jogos e diversões públicas, que emitam bilhetes de ingressos ou de admissão ao jogo ou divertimento;

III — guia de recolhimento do imposto sobre serviços (modelo 17) para jogos e diversões públicas, de qualquer modalidade.

§ 6.º — O recolhimento a que se refere o inciso III do parágrafo anterior far-se-á diariamente, com relação ao precedente, permanecendo o imposto pago por antecipação, na relação de ingressos cancelados, como depósito em garantia do tributo, se o ingresso ou a admissão ao jogo ou ao divertimento se fizer através de bilhetes, cupons ou cartelas.

Art. 79 — O Chefe do Serviço de Tributação, tendo em vista a peculiaridade de cada atividade poderá adotar outra forma de recolhimento que não a prevista no "caput" do artigo anterior, determinando que aquele se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada quinzena.

Parágrafo Único — no regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente previsão de verba.

Art. 80 — Os profissionais referidos no artigo 8.º deverão recolher o imposto, anualmente, em duas prestações iguais.

Parágrafo Único — A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou até 30 de março de cada ano para os já inscritos; a segunda, 90 (noventa) dias após o pagamento da primeira.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização

Art. 81 — A fiscalização do imposto compete aos Inspectores de Rendas os quais, no exercício de suas funções, deverão exibir ao sujeito passivo sua carteira funcional.

Parágrafo Único — Os servidores municipais incumbidos

bidos da fiscalização solicitarão o auxílio policial, sempre que este se fizer necessário para o desempenho de suas funções.

Art. 82 — Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, quando, no exercício de suas funções comparecerem no estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegarem, e tudo o mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1.º — Os termos serão lavrados no livro de registro de pagamento do imposto relativo à atividade do sujeito passivo, ou na sua falta, em qualquer livro fiscal exibido.

§ 2.º — Verificada qualquer infração, lavrar-se-á auto de infração e impor-se-á a multa cabível, consignando-se os respectivos termos, como dispõe o artigo.

Art. 83 — São obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos ao imposto, a prestar as informações solicitadas pelo Fisco, e a não embarçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização:

I — os sujeitos passivos e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto;

II — os serventuários de ofícios;

III — os servidores públicos municipais;

IV — as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, de que fazem do transporte profissão lucrativa;

V — os bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de créditos;

VI — os síndicos, comissários e inventariantes;

VII — os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII — as companhias de armazéns gerais;

IX — todos os que embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

Art. 84 — Os estabelecimentos gráficos, que confeccionarem impressos para fins fiscais, deverão constar obrigatoriamente o nome de sua firma ou razão social, endereço, número da inscrição no Cadastro Fiscal de Serviços, bem como a data e a quantidade de cada impressão, apostas tipograficamente.

§ 1.º — O disposto no artigo aplica-se aos sujeitos passivos que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

§ 2.º — A impressão de notas fiscais de serviços depende de prévia autorização municipal, devendo os estabelecimentos gráficos, para esse efeito, assinar termo constante do livro próprio no serviço de Tributação.

Art. 85 — Da nota fiscal de serviços, emitida pelos estabelecimentos gráficos para acompanhar os documentos fiscais por eles confeccionados para terceiros, deverá constar obrigatoriamente a natureza, espécie, quantidade, data e número desses documentos.

CAPÍTULO IX

Infrações e Penalidades

Art. 86 — As infrações serão punidas com multa:

I — de valor igual ao do imposto, observada a imposição mínima de NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzelos novos);

a) — aos que sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;

b) — aos que, sujeitos à descrição fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, o imposto devido;

II — de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto, aos que deixarem de efetuar o recolhimento deste nos prazos dos artigos 77 a 79, além de incorrerem em mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais;

III — de 10% (dez por cento) do valor tributável, aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir a nota fiscal a que se refere o artigo 66;

IV — igual ao valor tributável, aos que emitirem nota fiscal que corresponda a uma operação não tributada ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou lícito, se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;

V — de NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzelos novos) aos que

por qualquer forma, embarçarem ou iludirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação municipal;

VI — igual a um terço do salário-mínimo vigente no Município, aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica nesta lei.

Parágrafo Único — Nos casos do inciso I, se a infração resultar de artifício doloso ou aparentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada de três (3) vezes o valor do imposto devido e nunca inferior a NCr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzelos novos).

Art. 87 — A reincidência será punida com multa em dobro e a cada reincidência, subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 88 — Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de cinco (5) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 89 — O sujeito passivo que reincidir em infração ao disposto nesta lei poderá ser submetido, por ato do Secretário da Fazenda, a sistema especial de controle e fiscalização a que se refere o artigo 91.

Art. 90 — O pagamento do imposto é sempre devido independentemente da pena que houver de ser aplicada.

CAPÍTULO X

Regime Especial de Controle e Fiscalização

Art. 91 — Em casos especiais e tendo em vista facilitar o cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações fiscais, mediante despacho fundamentado do Secretário da Fazenda, em processo regular, e a requerimento do interessado, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para o pagamento do tributo, como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

Parágrafo Único — O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo ainda que o regime poderá ser a qualquer tempo e a critério do Fisco, alterado ou suspenso.

Art. 92 — Quando o sujeito passivo deixar reiteradamente de cumprir as obrigações fiscais, o Secretário da Fazenda, poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.

§ 1.º — O regime especial previsto neste artigo constará das normas que, a critério do Secretário da Fazenda forem necessárias para compeli-lo o sujeito passivo à observância da legislação municipal.

§ 2.º — O sujeito passivo observará as normas determinadas, pelo período que for fixado no ato que as instituir, podendo elas serem alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do Secretário da Fazenda.

CAPÍTULO XI

Aprensão de Bens e Documentos

Art. 93 — Ficam sujeitos à apreensão os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação municipal sobre serviços de qualquer natureza.

§ 1.º — Tratando-se de bens ou mercadorias, objeto de operação mista, a sua apreensão poderá ser feita, ainda, nos seguintes casos:

I — quando transportados ou encontrados sem as vias dos documentos fiscais que devem acompanhá-los, ou ainda quando encontrados em locais diversos do indicado na documentação fiscal;

II — havendo evidência de fraude, relativamente aos documentos fiscais que os acompanharem no transporte;

III — quando, embora acompanhados de documentação fiscal regular, pertencem a sujeito passivos que habitualmente deixem de pagar o imposto;

IV — quando em poder de sujeitos passivos que não proveem, quando exigida a regularidade de sua situação perante o fisco.

§ 2.º — Havendo prova ou suspeita fundada de que os bens do infrator se encontram em residência particular ou estabelecimento de terceiros, serão promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção clandestina.

§ 3.º — Para efeito do disposto no inciso III do parágrafo 1.º deste artigo, considera-se caracterizada a habitualidade quando num único exercício e com fundamento na falta de recolhimento do tributo, tenham sido instau-

ados pelo menos três (3) procedimentos fiscais contra o sujeito passivo.

§ 4.º — A apreensão sob o fundamento do inciso III do parágrafo 1.º deste artigo somente poderá ser levada a efeito quando precedida de autorização do Secretário da Fazenda.

Art. 94 — Poderão ser apreendidas as mercadorias em poder de ambulantes prestadores de serviços que não promoverem a regularidade de sua situação perante o fisco.

Parágrafo Único — A prova será feita mediante a exibição de documento comprobatório de pagamento da última parcela devida do imposto.

Art. 95 — Poderão também ser apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam provas de infração à legislação tributária.

Art. 96 — Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor do bem apreendido ou, na sua ausência ou recusa, por duas (2) testemunhas e, ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1.º — O termo será lavrado em quatro (4) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal e as demais entregues, uma ao detentor dos bens apreendidos e outra ao depositário, se houver.

§ 2.º — Quando se tratar de objetos de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

Art. 97.º — Os bens apreendidos serão depositados em repartição pública ou a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se for idôneo, ou de terceiros.

Art. 98.º — A devolução dos bens apreendidos poderá ser feita quando, a critério do fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração.

Parágrafo único — Quando se tratar de documentos fiscais e livros, dêles serão extraídas a juízo do Secretário da Fazenda, cópias autênticas, total ou parcial.

Art. 99.º — A devolução de objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de 5 (cinco) dias, contados da apreensão, exibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto por ventura devido ou, se for o caso, de elementos que provem a regularidade da situação do sujeito passivo ou do objeto perante o Fisco, e após o pagamento em qualquer caso das despesas de apreensão.

§ 1.º — Se o objeto for de rápida deterioração o prazo será de 48,00 (quarenta e oito) horas, salvo se outro menor for fixado no termo da apreensão, à vista do estado ou natureza do objeto.

§ 2.º — O risco do perecimento natural ou da perda do valor da coisa apreendida é do proprietário ou do detentor do objeto no momento da apreensão.

Art. 100.º — Findo o prazo previsto para a devolução dos objetos, será iniciado o processo destinado a levá-los à venda em leilão público para pagamento do imposto devido, multa e despesas de apreensão.

Parágrafo único — Se os objetos forem de rápida deterioração, findo o prazo do § 1.º do artigo anterior, serão avaliados pela repartição fiscal e distribuídos a casa ou instituições de beneficência do Município.

Art. 101.º — A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento da realização do leilão, ou da distribuição referida no parágrafo anterior, desde que o interessado deposte importância equivalente ao valor dos objetos.

§ 1.º — Se o interessado na liberação for prestador de serviços no Município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao mesmo valor.

§ 2.º — O objeto apreendido poderá ainda ser liberado se o detentor efetuar o pagamento da importância total reclamada no auto de infração e da multa lavrada em decorrência da apreensão.

§ 3.º — Os objetos devolvidos ou liberados somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no "Termo de Apreensão" ressalvados os casos de mandato escrito e de prova inequívoca da propriedade feita por outrem.

Art. 102.º — A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos ou o produto de sua venda em leilão ficará em poder do Fisco até o término do processo ad-

ministrativo. Findo este, da referida importância devem ser deduzidos a multa aplicada, o imposto acaso devido e as despesas de apreensão, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado. Se o saldo for desfavorável a este, o pagamento da diferença deve fazer-se no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação.

CAPÍTULO XII

Processo Fiscal

Art. 103.º — O processo fiscal referente ao imposto terá por base o auto de infração e imposição da multa, a notificação, a intimação ou a petição do contribuinte ou interessado.

Art. 104.º — Para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I — com a lavratura do auto de infração e imposição de multa, com a notificação, intimação ou termo de início de fiscalização;

II — com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias, documentos ou livros ou com a notificação para a sua apresentação;

III — com qualquer outro ato escrito lavrado por agente fiscal da Prefeitura.

Parágrafo Único — O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal.

Art. 105.º — Verificada qualquer infração a esta lei, será lavrado o respectivo auto de infração e imposta a multa que não se invalidará pela ausência de testemunhas.

Parágrafo Único — A lavratura do auto de infração e a imposição de multa são de competência dos Inspectores ou outros servidores expressamente autorizados pela Secretaria da Fazenda.

Art. 106.º — Salvo nos casos expressamente previstos, a ação do fisco na cobrança do imposto não recolhido oportunamente será iniciada pela lavratura de auto de infração e imposição de multa em cujo processo se decidirá sobre a procedência da autuação e da aplicação da multa.

§ 1.º — Incorrekções ou omissões não acarretarão a nulidade do auto quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 2.º — Os autos serão lavrados em 4 (quatro) vias, das quais a terceira será entregue ou remetida ao autuado.

§ 3.º — A recusa do autuado em receber a terceira via do auto não invalidará a ação fiscal.

§ 4.º — A fim de que o interessado apresente defesa, o auto ou processo permanecerá a sua disposição, na repartição competente, da Secretaria da Fazenda, pelo prazo de 15 dias, contados da data da intimação.

§ 5.º — O auto poderá deixar de ser lavrado desde que a infração não implique em falta ou atraso de pagamento do tributo e, por sua natureza ou pela notória boa fé do infrator, puder ser corrigida, sem imposição de penalidade, nos termos das instruções a serem baixadas pela Secretaria da Fazenda.

§ 6.º — Os erros de fato porventura existentes no auto, inclusive aqueles decorrentes de somas, de cálculos ou de capitulação da infração ou da multa, poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal autuante ou por seu chefe imediato, sendo o contribuinte cientificado por escrito da correção e devolvido o prazo para defesa.

Art. 107.º — Nenhum auto por infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente no próprio auto ou processo.

Art. 108.º — As notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitas aos interessados por um dos seguintes modos:

I — no próprio auto, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II — no próprio processo, mediante o "ciente" e aposição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto;

III — nos livros fiscais, na presença do interessado ou seu representante, preposto ou empregado;

IV — por meio de comunicação expedida sob registro postal, ou entregue pessoalmente, mediante recibo;

V — por meio de publicação na imprensa oficial.

§ 1.º — A comunicação a que se refere este artigo será expedida para o endereço indicado à repartição.

§ 2.º — Os prazos para interposição de defesa e recurso, ou para o cumprimento de exigência em relação às quais não caiba recurso, contar-se-ão, conforme o caso:

I — da data da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, no auto ou processo;

II — da data da lavratura do respectivo termo no livro fiscal;

III — da data do registro postal ou da entrega direta da comunicação.

§ 3.º — Quando a notificação, intimação ou aviso se fizer por meio de publicação na imprensa oficial, o interessado será cientificado da publicação por meio de comunicação expedida sob registro postal, salvo se não houver indicado o endereço.

§ 4.º — A falta da entrega da comunicação ou sua devolução pela repartição postal, na hipótese do parágrafo anterior, não invalidará a intimação, notificação ou avisos feitos.

§ 5.º — presume-se entregue a comunicação remetida para o endereço indicado pelo sujeito passivo.

§ 6.º — O agente fiscal autuante sempre que não entregar pessoalmente a cópia do auto ao interessado, deverá justificar no processo as razões desse procedimento.

Art. 109.º — A Secretaria da Fazenda, independentemente de qualquer pedido por escrito, dará vista dos processos às partes interessadas ou seus representantes legais, durante a fluência dos prazos, quer para a apresentação de reclamações, que serão dirigidas ao Secretário da Fazenda, quer para interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes e simultaneamente oferecimento de razões.

Parágrafo Único — O pedido por escrito de vista será feito diretamente à repartição tributadora e nela deverá ser apresentado para despacho imediato, de que, para os efeitos legais, será notificado, no ato, o interessado.

Art. 110.º — O pedido de vista terá o efeito de suspender o prazo, que recomençará a fluir, pelo que remanescer, a partir do primeiro dia útil, seguinte ao término do prazo para tomada de vista.

§ 1.º — O prazo para tomar vista é de 5 (cinco) dias a contar da data da notificação ou intimação da parte.

§ 2.º — As partes será vedada a retirada de processo das repartições.

Art. 111.º — No processo iniciado pelo auto de infração e imposição de multa será o infrator, desde logo, intimado a pagar o imposto devido e a multa correspondente ou a apresentar defesa por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cobrança executiva.

Art. 112.º — Apresentada a defesa no prazo e nas condições desta lei, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, para manifestação, sendo a seguir encaminhado à chefia imediata, que decidirá sobre a procedência da autuação e da aplicação da multa.

Parágrafo Único — Julgado procedente o auto, a multa imposta não poderá ser relevada, nem reduzida.

Art. 113.º — Proferida a decisão de primeira instância, terá o infrator o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de cobrança executiva, efetuar o recolhimento da multa e do tributo e acréscimos legais acaso não pagos, ou recorrer ao Conselho de Contribuintes, garantida a importância com o depósito prévio, em dinheiro das importâncias reclamadas na peça fiscal.

Parágrafo Único — Quando versar sobre auto lavrado em decorrência de apreensão de mercadorias, a defesa poderá ser admitida independentemente de depósito referido neste artigo, desde que:

I — estando ainda apreendidas as mercadorias, o seu valor seja igual ou superior ao débito exigido no auto;

II — tendo sido liberadas as mercadorias, o depósito feito para a liberação seja de valor igual ou superior ao débito exigido no auto;

III — tendo sido leiloadas as mercadorias, o produto do leilão em poder da repartição seja de valor igual ou maior ao débito exigido no auto.

Art. 114 — O valor da multa será reduzida de 20% (vinte por cento) e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas na peça fiscal.

Art. 115 — Os recursos apresentados sem observância das prescrições relativas à garantia da instância não

serão encaminhados ao Conselho de Contribuintes, promovendo-se, desde logo, a inscrição na Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art. 116 — Os recursos serão interpostos por petição dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregues no Protocolo Geral, já devidamente instruídos, arrazoados e preparados.

§ 1.º — O recurso, logo que dê entrada na Secretaria do Conselho, será registrado, distribuído e encaminhado ao Conselho Relator, na forma prescrita pelo regimento interno.

§ 2.º — Das decisões em que fôr vencida a Fazenda, poderá o Serviço de Tributação, dentro de 10 (dez) dias do recebimento do processo, interpor recursos ao Secretário da Fazenda, que decidirá em última instância.

§ 3.º — O Serviço de Tributação poderá delegar, sob sua responsabilidade, tão-só a atribuição de justificar os recursos.

§ 4.º — Salvo a hipótese do § 2.º as decisões proferidas pelo Conselho, e passadas em julgado, encerrarão definitivamente a instância administrativa.

§ 5.º — O Conselho não conhecerá dos recursos interpostos fora do prazo estabelecido no artigo 112.

Art. 117 — As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

Art. 118 — Sendo provido o recurso, ordenar-se-á, no mesmo processo e sem mais formalidades, a imediata devolução da quantia depositada e, em caso contrário, converter-se-á o depósito em pagamento.

CAPÍTULO XIII

Disposição. Gerais

Art. 119 — A prova de quitação deste imposto é indispensável:

I — a expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e a conservação de obras particulares;

II — ao pagamento de obras contratadas com o Município que não sejam exoneradas do imposto.

Art. 120 — As declarações para abertura encerramento, alterações e indicações da receita bruta, as fichas de inscrição e as guias de recolhimento, bem como outros documentos, a critério do Fisco, serão, obrigatoriamente, assinados pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado para contratualmente, ou estatutariamente, com poderes de gestão para movimentação de recursos, ou ainda, por procurador devidamente habilitado, para o fim previsto neste artigo.

Art. 121 — Nenhum veículo de aluguel, para transporte particular ou coletivo, será licenciado sem que o seu proprietário apresente prova de sua inscrição no Cadastro Fiscal de Serviços.

CAPÍTULO XIV

Disposições Transitórias

Art. 122 — Os contribuintes inscritos para o imposto sobre indústrias e profissões, que se dedicarem a atividades sujeitas ao imposto de serviços, deverão, mesmo que já inscritos provisoriamente, requerer a sua inscrição definitiva como contribuinte deste tributo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de publicação desta lei.

Art. 123 — O uso dos livros exigidos por esta lei será obrigatório dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência da presente lei.

§ 1.º — A título precário e enquanto não possuírem os referidos livros poderão os sujeitos passivos fazer a escrituração das operações em folhas soltas, conforme modelo oficial, numeradas em ordem crescente.

§ 2.º — Adquiridos os livros, serão para estes transportados os lançamentos constantes dessas folhas soltas, que deverão ficar arquivadas em ordem numérica, à disposição do Fisco.

Art. 124.º — Continuarão provisoriamente enquadrados no regime de estimativa todos os contribuintes que, por força de convocação por edital, se inscreveram a título provisório no Cadastro de Serviços, e tiverem estimados os valores prováveis de suas operações tributáveis.

§ 1.º — O enquadramento provisório no regime de estimativa não desobriga o sujeito passivo da escrituração dos livros fiscais e da emissão de documentos fiscais nas operações que realizarem.

§ 2.º — Ficam excluídos do regime de estimativa, e consequentemente enquadrados nos termos desta Lei, a partir da data de sua publicação:

I — as firmas ou pessoas jurídicas que possuem mais de um estabelecimento;

II — os estabelecimentos organizados sob a forma de sociedade anônima;

III — Os construtores ou empreiteiros de obras.

Art. 125.º — O disposto no artigo 4.º inciso III, não se aplica às obras contratadas antes de 31 de dezembro de 1966, salvo se o empreiteiro acordar com o contratante a revisão do preço contratado, para efeito de reduzi-lo do montante do imposto de serviços a que estaria sujeito.

Art. 126.º — Ficam, para todos os efeitos legais, revogados os artigos de números 164 a 183, Título VI e VII, da Lei n.º 3.549, de 30 de novembro de 1966.

Art. 127.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANIA, aos vinte e um dias do mês de dezembro de um mil novecentos e sessenta e sete (21.12.1967).

Iris Rezende Machado

PREFEITO MUNICIPAL

Ovidio Antônio de Angelis
SECRETARIO DA FAZENDA

Sebastião Arantes
SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO

Elina de Campos
SEC. DA EDUCAÇÃO

Juarez Magalhães de Almeida
SEC. DA V. O. PUBLICAS

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 5.º DA LEI

N.º 3.793, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1967

I — artigo 1.º, § 1.º, inciso I e IV — 1,5% (hum e meio por cento) sobre o preço dos serviços;

II — artigo 1.º, § 1.º, inciso II — 3% (três por cento) sobre o preço dos serviços;

III — artigo 1.º, § 1.º, inciso III — 10% (dez por cento) sobre o custo ou o valor do ingresso;

IV — artigo 1.º, § 1.º, inciso V — 1,5% (hum e meio por cento);

V — artigo 1.º, § 1.º, inciso VI:

a) — letra "e" — 0,02% (dois centésimos por cento) sobre os totais constantes de cada balancete mensal, para os depósitos sem pagamento de juros e 2% (dois por cento) sobre o valor mensal das comissões percebidas nas cobranças (artigo 40, inciso I);

b) — demais letras — 1,5% (hum e meio por cento) sobre o preço dos serviços;

VI — artigo 40, inciso II a VII e IX a XI — 2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços;

VII — artigo 8.º — 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente no município, por profissional liberal (ou profissional liberal integrante de escritório ou de sociedade de profissionais).

RELAÇÃO DOS ANEXOS A LEI N.º 3.793 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1967

Livros Fiscais

I — Registro de Prestação de Serviços (Modelo 1);

II — Registro de Contratos de Obras e Serviços (Modelo 2);

III — Registro de Faturas de Obras e Serviços (Modelo 3);

IV — Registro de Locação de Bens Móveis (Modelo 4);

V — Movimento Diário de Ingressos de Diversões Públicas (Modelo 5);

VI — Registro de Impressos Fiscais (Modelo 6);

VII — Registro de Entrada e Saída de Objetos para Concerto (Modelo 7).

FATURAS

VIII — Faturas de Obras e Serviços Contratados (Modelo 8);

IX — Fatura de Locação de Bens Móveis (Modelo 9);

X — Demonstração Mensal de Serviços de Bancos, Instituições Financeiras e Estabelecimentos de Crédito (Modelo 10).

NOTAS FISCAIS

XI — Nota Fiscal de Serviços — Consumidor, Série A (Modelo 11).

XII — Nota Fiscal de Serviços — Atividade Mista, Série B (Modelo 12).

XIII — Nota Fiscal de Serviços — Não Tributados e Isentos, Série C (Modelo 13).

XIV — Nota Fiscal de Serviços — Remessa ou Devolução, Série D (Modelo 14).

GUIAS

XV — Guia de Recolhimento — Serviços não Capitulados (Modelo 15).

XVI — Diversões Públicas — Relações de Ingressos Chancelados (Modelo 16).

XVII — Guia de Recolhimento — Jogos e Diversões Públicas de qualquer natureza (Modelo 17).

[illegible]

REGISTRO DE CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇO:

N.º

FL.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

MODELO 2

Obra ou Serviço

Contratante

Localização

Natureza da Obra ou Serviço

Modo de Execução

Valor do Contrato

Cartório

Data do Registro

Data da Aprovação

Do Contrato

Do Início

Do Término

Sistema de Pagamento: Fatura Quinz. ou Mensal

A partir de

Dados Técnicos para a Fiscalização:

(DESCRIÇÃO SUMÁRIA)

Goiânia,

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

Acréscimos ou Serviços Extraordinários

(DESCRIÇÃO SUMÁRIA)

Natureza da Obra ou Serviço

Modo de Execução

Valor do Contrato aditivo NCr\$

Cartório

Data do Registro

Pagamento: Fatura Quinz. ou Mensal

A partir de

Início

Término

Goiânia,

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

F L. Modelo. 4

ág. 21 DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Goiânia Sexta Feira 29 de Dezembro de 67

[illegible]

REGISTRO DE IMPRESSOS FISCAIS

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

FL

MODÉLO 6

MÊS _____ ANO 19____

[illegible]

Pág. 24 DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Goiânia Sexta Feira 29 de Dezembro de 67

REGISTRO DE ENTRADA E SAIDA DE OBJETOS PARA CONCERTOS

IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

F L.

VEÍCULOS, MÁQUINAS, ELETRO-DOMÉSTICOS, UTENCÍLIOS E OUTROS

QUINZENA MÊS

ANO 19

Modelo 7

[illegible]

Pág. 25 DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Goiânia Sexta Feira 29 de Dezembro de 67

MODÉLO 9

FATURA DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS
IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

N.º

Insc. Cadastro Municipal

INSCRIÇÃO NO

C. G. C. M. F. N.º

1.a VIA

REG. LOC. BENS MOV.		VENCIMENTO	IMPORTÂNCIA NCr.\$	NATUREZA DA LOCAÇÃO
N.º	FLS.			

Goiânia, de _____ de 19 ____

Nome do Locatário.....

Enderêço

Cidade _____

Deve (m) a (Nome da Firma Locadora) estabelecida nesta Capital no endereço acima, a importância de _____

correspondente à Locação de Bens Móveis, abaixo discriminada,
pagável na Praça de

Mês de

[illegible]

DEMONSTRAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS

Nº

de Bancos, Instituições Financeiras

e Estabelecimentos de Crédito

1.ª VIA

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Insc. Cadastro Municipal

--	--	--	--

Inscrição no C.G.C.M.F. N.º

Nome do Estabelecimento

Enderço

Espécie de Atividade

DOCUMENTAÇÃO BASE DA DEMONSTRAÇÃO MENSAL:

Balancete ou Balanço do mês de de 19.....

publicado na(o)/...../19..... Pág.

VALORES BÁSICOS DO RECOLHIMENTO

Inc.	Discriminação (art. 40)	Valor NCr\$	%	Imp. a Recolher
I	Cobrança, por conta de terceiros, de títulos de crédito e cheques			
II	Comissões a qualquer título, inclusive sobre avais, fianças endossos e aceites			
III	Aluguéis de cofres e bens móveis			
IV	Custódia de bens e valores			
V	Administração de bens, valores ou negócios ...			
VI	Execução de contratos de terceiros			
VII	Transferência de dinheiro ou remessa de fundos por conta de terceiros			
VIII	Depósitos sem pagamentos de juros			
IX	Correspondência			
X	Expediente			
XI	Outras operações assemelhadas a qualquer dos serviços referidos nos incisos anteriores			
	TOTAL A RECOLHER NCr\$			

Valor recolhido NCr\$

Guia de Recolhimento n.º de/...../19...

(Assinatura do Responsável)

Autenticação

IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA

INSC. Cadastro Municipal

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

(Consumidor)

SÉRIE A

INSCRIÇÃO NO

C. G. C. M. F N.º

Nº

1a VIA

Mod. 11

Ao (s) Sr.(s)

Inscr. N

Enderêço

Nº

na cidade de

Estado de

Natureza da operação - Prestação de Serviço

Em _____ de 196

[illegible]

NÃO TEM VALOR COMO RECIBO

Valor dos Serviços. NCr\$

NCr\$

Total Desta Nota

NCr\$

Nome da gráfica — Endereço — Inscrição — Quantidades de Talões - Tam. - Numeração — Data

Receb de

Nº

Goiânia, _____ de _____ de 196_____

.....
Assinatura

A autenticação

IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA

INSC. Cadastro Municipal

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

REMESSA OU DEVOLUÇÃO
SÉRIE (D)

INSCRIÇÃO NO
C. G. C. M. F. N.º

No

1a VIA

Mod. 14

Remete (m)

Devolve (m)

Inscr. N°

estabelecido (s)

N^c

na cidade de

Estado de

Natureza da operação

Material entregue por:

Em de

de 196

[illegible]

NÃO TEM VALOR COMO RECIBO

Valor dos Serviços NCr\$

.N Cr\$

Total Desta Nota NCr\$

NCr\$

[illegible]

Nome da gráfica — Endereço — Inscrição — Quantidades de Talões - Tam. - Numeração — Data

Receb _____ de

Nº

Goiânia, _____ de _____ de 196 _____

Assinatura

Autenticação

IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA

Insc. Cadastro Municipal

--	--	--	--

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS
(Ativ. Mista)
SÉRIE (B)

INSCRIÇÃO NO
C. G. C. M. F. N.º

N.º

1.ª VIA

MOD. 1

Ao (s) Sr. (s) Inscr. N.º

Enderêço **N.º**

na cidade de _____ Estado de _____

Naturêza da operação — Prestação de Serviço.....

Em _____ de _____ de 196 _____

[illegible]

OBS: — O valor do material empregado compreende o preço de aquisição, mais 30%, e o imposto s/ Produtos Industrializados, se incidente na compra.

Valôr dos Serviços NCr.\$.....

NCr.\$

TOTAL DESTA NOTA - NCr.\$.....

NÃO TEM VALOR COMO RECIBO

Nome da Gráfica — Enderêço — Inscrição — Quantidade de Talões - Tam. - Numeração - Data

Recebî de

N.º

GOLÂNIA, _____ de _____ de 196 _____

20 x 22

Assinatura

Autenticação

IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

INSCRIÇÃO NO
C. G. C. M. F. N.º

INSC. Cadastro Municipal

(Não Tributados ou Isentos)

No

1a VIA

Mod. 13

Ao (s) Sr.(s)

Inscr. N°

Enderêço

Nº

na cidade de

Estado de

Natureza da operação — Prestação de Serviço

Em de de 196

[illegible]

NÃO TEM VALOR COMO RECIBO

Valor dos Serviços NCr\$

..N Cr\$

Total Desta Nota NCr\$

NCr\$

Nome da gráfica — Endereço — Inscrição — Quantidades de Talões - Tam. - Numeração — Data

Receb _____ de

No

Goiânia, de de 196

.....
Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

Secretaria da Fazenda

Serviço de Tributação

GUIA DE RECOLHIMENTO

EXERCÍCIO DE

IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

MODELO 15

N.º

ORDEM CRESCENTE

Logotipo da Prefeitura

INSC. CAD. MUNICIPAL

NOME

LOCAL

BAIRRO

ATIVIDADE

RAMO

Data / /

PERÍODO E BASE DO RECOLHIMENTO

Mês

de 196

- a) Movimento Tributado NCr.\$ %
- b) Movimento Tributado NCr.\$ %
- c) Valor dos Depósitos s/ Juros NCr.\$ %
- d) Estimativa Mensal NCr.\$ %

Imposto % NCr.\$

Imposto % NCr.\$

(Outras alíquotas)

TOTAL NCr.\$

Multa 20% NCr.\$

Móda m. NCr.\$

TOTAL NCr.\$

Total Recolhido

(Quantia por extenso)

Cheque visado n.

Banco

Assinatura do Contribuinte

CARIMBO DO CAIXA

- 1.ª Via — Contribuinte — Branca
- 2.ª Via — Insp. Rendas — Verde
- 3.ª Via — T. de Contas — Azul
- 4.ª Via — Caixa Arrec. — Rosa

AUTENTICAÇÃO DA MÁQUINA REGISTRADORA

Atenção: É obrigatória a indicação em cada guia de recolhimento do número de inscrição no Cadastro Municipal

16,5 x 21



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

Secretaria da Fazenda

Serviço de Tributação

GUIA DE RECOLHIMENTO

EXERCÍCIO DE

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

MODELO 17

INSC. CADASTRO MUNICIPAL

(NOME DO CONTRIBUINTE)

N.º Bairro

(ENDEREÇO: RUA, AVENIDA, PRACA, ETG.)

Pagou o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — Divertimentos Públicos — referente

Obs.

IMPÓSTO NCr.\$

Multa NCr.\$

NCr.\$

TOTAL GERAL NCr.\$

Assinatura

EMITENTE

Total recolhido

Cheque visado n.º

Banco

Data

ASSINATURA CONTRIBUINTE

CARIMBO CAIXA

- 1.ª Via — Bontribuinte — Branca
- 2.ª Via — Insp. Rendas — Verde
- 3.ª Via — T. de Contas — Azul
- 4.ª Via — Caixa Arrec. — Rosa

Autenticação Mecânica

Atenção: É obrigatória a indicação em cada guia de recolhimento do número de inscrição no Cadastro Municipal.

16,5 x 18

MODÉLO 16

Serviço de Tributação

N.º

EXERCÍCIO DE _____

RECIBO - BORDERÔ

Diversões Públicas — Relação de Ingressos Chancelados

1.2 VIA — CONTRIBUINTE

Natureza da Diversão:

Local: _____

Entidade promotora da Diversão:.....

Obs:

.....

INSC.	CADASTRO	MUNICIPAL
-------	----------	-----------

SOMA NCtr.S

Goiânia, _____ de _____ de 196_____

CONFERIDO POR

Declaro que recebi, devidamente cancelados,
os ingressos constantes dêste borderô recibo.

30 Goiânia, de _____ de 196_____

O interessado

Carimbo do Caixa

1.^a Via — Contribuinte - Branca
2.^a Via — Insp. Rendas - Verde
3.^a Via — T. de Contas - Azul
4.^a Via — Caixa Arrec. - Rosa

Autenticação Mecânica